



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
ESTADO DO PARÁ  
Prefeitura Municipal de Itaituba

**PARECER JURÍDICO/PMI/DICOM/2019**

**PROCESSO LICITATÓRIO N.º 005/2018 – CONCORRÊNCIA.**

**CONTRATO N.º: 20180303.**

**ASSUNTO: PEDIDO DE ADITIVO PARA ALTERAÇÃO DA SOCIEDADE DA EMPRESA, RETIRADA E INCLUSÃO DE SÓCIO.**

**CONTRATADA: TDL SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES LTDA - EPP**

O Coordenador Municipal de Planejamento encaminhou ao Departamento de Compras e Licitação da Prefeitura Municipal de Itaituba/PA – DICOM, pedido de alteração de sócio, referente ao Contrato n.º 20180303 (Memo. COOPLAN/CCP n.º 354/2019).

Anexo ao pedido veio: Carta 022/2019 da empresa Contratada; Justificativa do Secretário Municipal de Infraestrutura; Alteração Contratual da Sociedade Empresária; Termo de autenticação (JUCEPA); cópias do RG e CPF do sócio Naor Guimarães Falcão Neto.

Nos termos do parágrafo único, do artigo 38, da Lei de Licitações, veio o procedimento, para emissão de parecer prévio.

Ressalte-se, primeiramente, que não cabe a este Procurador a análise do mérito administrativo (conveniência, oportunidade de sua realização), conduta que recai sobre a pessoa do Administrador Público – o que já foi externado com a Autorização para Aditivo, cabendo tão somente a análise dos aspectos jurídicos-formais do instrumento contratual que visa implementar.

O cerne da questão repousa na possibilidade de realização de um Termo de Aditivo ao Contrato n.º 20180303, para retirada da sociedade do sócio DIOGO VENTURIERI BARRA, para o sócio diretor NAOR GIMARÃES FALCÃO NETO, que passará a ser o sócio responsável legal pela sociedade.



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
ESTADO DO PARÁ  
Prefeitura Municipal de Itaituba

É importante esclarecer que não é a razão social, nem a denominação, tampouco as pessoas naturais que integram o quadro de sócios que vão definir a personalidade atribuída a uma pessoa jurídica.

A personalidade jurídica é atribuída por meio do registro dos atos constitutivos, nele se averbando todas as modificações ocorridas nos seus termos (art. 45 do Código Civil).

Portanto, eventuais alterações nos elementos que compõem o ato constitutivo não significam que houve modificação na personalidade jurídica atribuída à empresa. Por exemplo, mudar o quadro de sócios de uma empresa limitada não significa que a personalidade jurídica foi alterada. Ela permanece rigorosamente a mesma, porém, com seu quadro de sócios alterado.

É o que se passa, também, com as alterações na razão social ou denominação atribuída às sociedades em geral. O nome empresarial (arts. 1.155 e seguintes do Código Civil) constitui um dos elementos integrantes do ato constitutivo das sociedades em geral (art. 997, inciso II e art. 1.054, ambos do Código Civil). Logo, a mudança não importa uma modificação na personalidade jurídica, mas sim um dos elementos contidos no contrato social.

Justamente por esse motivo não se pode afirmar que a alteração do nome da empresa ou do seu quadro de sócios caracteriza cessão contratual. Somente haverá cessão contratual quando o contratado deixa essa posição e a transfere para terceiro. É o que ocorre, por exemplo, quando a Empresa X Ltda, cede sua posição para a Empresa Y S.A.

Também poderia ser cogitada a necessidade de rescindir o contrato com base no art. 78, inciso XI, da Lei n.º 8.666/93. Apesar de esse aludido artigo prever que a rescisão será cabível quando ocorrer "a alteração social ou modificação da finalidade ou da estrutura da empresa, que prejudique a execução do contrato", a mera "alteração social" não é suficiente para a extinção do ajuste.



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
ESTADO DO PARÁ  
Prefeitura Municipal de Itaituba

Embora as alterações do quadro societário e da razão social constituam "alteração social", a partir do significado amplo dessa expressão, deve-se observar que a lei condiciona a rescisão à constatação de que essa mudança cause prejuízo a execução do contrato.

A modificação do quadro social da pessoa jurídica em análise, não ocasiona risco algum ao bom desenrolar da relação contratual, mantendo-se as finalidades da empresa exercida pela sociedade, a regra do art. 78, inciso XI da Lei de Licitação, não incidirá sobre a situação em exame.

Para a alteração da sociedade da empresa, retirada e inclusão de sócio, recomenda-se a edição de termo aditivo, que deverá ser publicado na imprensa oficial, nos termos do art. 61, parágrafo único da Lei n.º 8.666/93.

Isto posto, considerando a documentação e justificativa apresentada, bem como os preceitos legais relativos à questão, constata-se a possibilidade de realização do Termo de Aditivo ao Contrato n.º 20180303 visando a alteração em apreço.

Parecer não vinculante, meramente opinativo.

Salvo melhor juízo, é como entendemos.

Itaituba - PA, 29 de novembro 2019.

  
Atemistokhles A. de Sousa  
Procurador Jurídico Municipal  
OAB/PA n.º 9.964